



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014136-14.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDMAR JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Agravo em Execução interposto em favor de EDMAR JÚNIOR DOS SANTOS PEREIRA, para o fim de conceder-lhe a progressão ao regime semiaberto, oficiando-se à origem, com urgência, para que cumpra o agora decidido V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0014136-14.2024.8.26.0502

Agravante: EDMAR JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 12010

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE DISPENSA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA DE EXAME FAVORÁVEL. PROGRESSÃO DEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime de Edmar Júnior dos Santos Pereira. Alega-se que a Lei nº 14.843/2024 não pode ser aplicada retroativamente, e que o exame foi determinado sem fundamentação válida. Requer-se a concessão da progressão de regime sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistiu em analisar se o exame criminológico era obrigatório, ou foi determinado sem a devida fundamentação, para ser afastado e concedida a progressão de regime ao sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica a execuções penais de delitos praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, conforme entendimento do STJ.

4. No caso, não houve fundamentação idônea para o exame, e o agravante possui bom comportamento carcerário, preenchendo os requisitos objetivo e subjetivo para progressão.

5. Sobreveio a juntada de exame criminológico favorável, corroborando o preenchimento do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e Tese6. Recurso parcialmente provido para conceder progressão ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico para progressão de regime não é obrigatória para delitos anteriores à Lei nº 14.843/2024. 2. A decisão deve ser fundamentada de forma idônea. 3. A progressão de regime é devida quando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 61, inciso I; Lei nº 14.843/2024; Lei nº 7.210/84, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, j. 20.08.2024; STF, HC 114409/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.03.2013; STJ, AgRg no Ag 691619/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12.06.2008.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nas folhas 01/12 dos autos, contra decisão proferida pelo D. Juízo do DEECRIM - 4ª RAJ, que na folha 292 dos autos de nº 0006837-88.2021.8.26.0502, determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de progressão do sentenciado EDMAR JÚNIOR DOS SANTOS PEREIRA ao regime semiaberto.

Aduz, em síntese, que *"os éditos condenatórios do agravante são anteriores à Lei n. 14.843/2024, motivo pelo qual ela não poderá ser aplicada de forma retroativa ao caso dos autos, porquanto novatio legis in pejus"; que o exame foi determinado sem fundamentação quanto à necessidade, com base na gravidade abstrata do delito e na quantidade de pena a cumprir; que "o recorrente possui somente uma única falta, datada de mais de 15 anos atrás"; que "o agravante dedicou-se aos estudos e a laborterapia"; e que "a fundamentação utilizada pelo magistrado a quo não é válida, na medida em que não guarda correspondência com o histórico prisional do agravante, de modo que a concessão do benefício a que pleiteia é de rigor, mostrando-se imotivada a realização do exame criminológico."* Requer o provimento do recurso, para que seja indeferido o pedido de exame criminológico e concedida a progressão de regime ao agravante.

O recurso foi recebido na folha 26, determinado seu processamento.

Apresentada a contraminuta (folhas 29/34), o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 35).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso (folhas 45/49).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O agravante cumpre uma pena total de treze anos, sete meses e dez dias de reclusão, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, no regime fechado, e **faria jus à progressão ao regime semiaberto em 18 de outubro de 2024** (*vide* cálculo de pena nas folhas 257/259 dos autos originários).

Nas folhas 273/281 da origem, foi juntado atestado comprobatório de bom comportamento carcerário fornecido pela Secretária da Administração Penitenciária; pelo *Parquet*, foi solicitada a realização de exame criminológico (folhas 290/291 dos autos originários).

O exame foi determinado na decisão impugnada de folha 292, apresentada a seguinte fundamentação:

"Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico.

Tratando-se de apenado reincidente, com longa pena a cumprir (até 17/12/2032), e que cometeu crimes equiparados a hediondo (dois tráficos de drogas), a sugerir grande envolvimento com a criminalidade, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.

Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, a teor do art.112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.

Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos.

Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais."

É de conhecimento geral que a progressão de regime é um voto de confiança dado pelo Estado ao executado e eventual descumprimento das condições legais impostas pode lhe resultar em regressão ao regime mais gravoso.

Razão assiste à Defensoria Pública ao pontuar que a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advêm de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de

novatio legis in pejus.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Deste modo, a discussão sobre a constitucionalidade da nova redação do disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, sequer se aplica ao presente caso.

Isto porque após a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/2003, **e em caso de delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, não há a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime.**

Desta forma, o Juízo das Execuções Criminais deve **analisar as peculiaridades do caso concreto** para decidir se há necessidade ou não de avaliação pessoal do sentenciado para verificar se o requisito subjetivo necessário para progressão encontra-se preenchido.

Este é o entendimento dos tribunais superiores:

"[...] de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, para a progressão de regime, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, cuja realização pode ser determinada, desde que devidamente motivada a decisão. 2. No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 691619/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

Ainda:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE.

SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO NESTE WRIT. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando.

II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico”*.

III – No caso dos autos, o acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea.” (STF: HC 114409/SP, rel Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2013)

Sobre este tema, o Tribunal da Cidadania, inclusive, editou a Súmula 439:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Desta maneira, caso o Juízo das Execuções Criminais entenda que há necessidade de realização do exame criminológico, deve fundamentar sua decisão de maneira idônea.

No presente caso, não houve decisão com fundamentação idônea indicando a necessidade de realização de exame criminológico; o requisito objetivo está preenchido (*vide* cálculo de pena nas folhas 267/269 dos autos originários), e há bom comportamento carcerário (folhas 273/281 da origem).

Contudo, já foi juntado o exame criminológico, com relatório psicológico e relatório social, nas folhas 330/342 dos autos originários, e com pareceres favoráveis à progressão de regime, não sendo caso de afastar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização, portanto.

Nesse contexto e uma vez que "possuir longa pena por cumprir" não é causa legal prevista para obstar a progressão de regime, não tendo chegado aos autos da execução a informação da prática de qualquer falta grave, que interrompesse o prazo para obtenção da progressão de regime, é caso de se conceder a progressão de regime.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Agravo em Execução interposto em favor de EDMAR JÚNIOR DOS SANTOS PEREIRA, para o fim de conceder-lhe a progressão ao regime semiaberto, oficiando-se à origem, com urgência, para que cumpra o agora decidido.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator